

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.168/009.019/89-12

JRL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDAO NR. 104-10.141

Recurso nr. : 74.364 - PIS/REPIQUE - EX. DE 1988

Recorrente : ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

PIS-REPIQUE - Pelo princípio de decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no processo decorrente, uma inquestionável relação de causa e efeito existente nas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

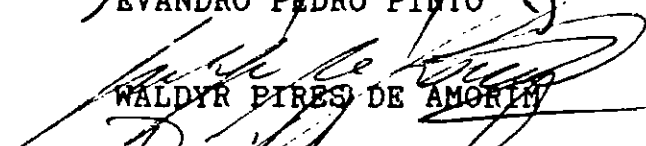
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993

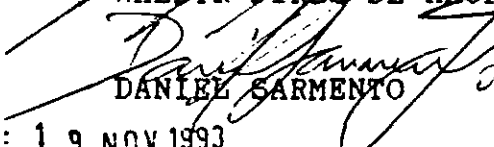
  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

  
WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM

  
DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Antonio Lisboa Cardoso.



PROCESSO Nº: 10.168/009.019/89-12

RECURSO Nº: 74.364

ACÓRDÃO Nº: 104-10.141

RECORRENTE: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de tributação relativa ao FIS REPIQUE, realizada contra ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA. Consubstanciada no Auto de Infração de folha com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10168/009.020/89-00, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folhas, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão a parte apresentou o recurso voluntário de folhas reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



PROCESSO Nº 10168/009.019/89-12

ACÓRDÃO Nº 104-10.141

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida, a decisão recorrida a qual ofereceu devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Egregia 4ª Câmara ofereceu o recurso nº 99.240, constante do processo nº 10168/009.020/89-00, prolatando o Acórdão nº 104-08.975, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento de processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 05 de Janeiro de 1993

WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR.